



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005712-86.2021.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante LUCIANO JOSÉ PERSICO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: CAJAMAR
EMBARGANTE: LUCIANO JOSÉ PERSICO
EMBARGADO: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

VOTO N.º 26.998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Ausência. Questões relativas aos documentos e à verba honorária arbitrada que foram expressamente abordadas no acórdão. Honorários em grau recursal que, ademais, não possuem autonomia, dependendo da fixação anterior, inexistente no caso. Pretensão que se revela meramente infringente de rediscussão do julgado, o que não se admite. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa aos artigos de lei invocados pela parte.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu apelante contra o acórdão de fls. 394/400, que negou provimento ao seu apelo do réu e ao recurso adesivo do autor.

O embargante sustenta, em suma, que houve omissão no aresto quanto à majoração dos honorários em razão do não provimento do recurso adesivo do autor. Afirma, ainda, que o acórdão não se manifestou sobre o pedido de fixação dos honorários advocatícios com base na tabela vigente da Ordem dos Advogados do Brasil à época da contratação. Prequestiona a matéria, requerendo, por fim, o exposto enfrentamento da questão relativa à menção a documentos juntados extemporaneamente.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão do embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se o embargante a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

De todo modo, ressalte-se que o aresto embargado não padece de vícios, uma vez que tanto a questão da juntada de documento pelo autor, quanto ao arbitramento dos honorários a favor do demandante foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão, como se vê do trecho abaixo transcrito, a fim de se evitarem repetições desnecessárias:

“(…)

De fato, ao que consta, no despacho de fls. 245, o réu realmente não foi expressamente intimado do documento juntado pelo autor a fls. 244.

Contudo, não se pode olvidar que teve pleno acesso aos autos, que tramitam na forma digital, inclusive manifestando-se posteriormente a fls. 249/250, juntando documentos comprobatórios da gratuidade e pugnando pela produção de prova. Além disso, ainda que não considerados novos, a oportunidade de juntada de documentos não restou preclusa, uma vez que não se trata de documento essencial à propositura da demanda.

Esse, aliás, é o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RÉPLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM A RÉPLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitida a

juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (I) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (II) não haja má-fé na ocultação do documento; (III) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).

2. No caso, o Tribunal Estadual considerou precluso o direito de juntar os documentos em questão, por não serem documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos após o ajuizamento ou para contrapor aquilo deduzido na defesa, mesmo não se tratando de documentos essenciais à propositura da ação e não demonstrada má-fé.

3. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que retome o julgamento da apelação, com o exame da referida documentação, respeitado o contraditório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.489.942/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

Não bastasse, o próprio réu admite que encaminhou o e-mail ao autor, embora insista tratar-se de outra demanda.

De todo modo, ainda que a prova realmente se refira a outra relação jurídica, é certo que cabia ao autor provar apenas a contratação e a efetiva prestação dos serviços, além do valor apontado na inicial como sendo o entabulado entre as partes, uma vez verbal o contrato.

Porém, restou incontroversa a efetiva prestação dos serviços, não logrando êxito o réu na prova da tese da gratuidade, uma vez que, ainda que não provado o ajuste dos valores, não presume gratuito o mandato exercido profissionalmente, à luz do que dispõe o art. 658, *in fine*, do Código Civil, confira-se:

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

No caso, a controvérsia recursal cinge-se na natureza dos serviços, se a título oneroso ou gratuito, como insiste o réu apelante. Contudo, não se desincumbiu de afastar a presunção que militava contra seu interesse, ônus que era seu (art. 373, II, do CPC).

Por outro lado, diante da inexistência de prova quanto aos valores ajustados, abre-se lugar para o arbitramento por meio da demanda judicial, como o fez o autor, ora apelado, arbitrando-os conforme os usos do lugar (art. 658, parágrafo único, do Código Civil).

Ante a contratação na modalidade verbal, sendo indiscutível, repita-se, a prestação dos serviços parcial, cabe ao juízo o arbitramento da remuneração adequada, observando-se o que dispõe o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, não se vislumbrado o aludido excesso na quantia arbitrada pelo d. Juízo *a quo*, uma vez baseada na Tabela da OAB/SP, não havendo, portanto, que se falar em redução.

Apenas para que não se alegue omissão, a tese de litispendência não prejudica o julgamento da presente demanda, uma vez pretérita ao ajuizamento da ação posterior (art. 337, §3º, do CPC). Além disso, ao que consta, os honorários cobrados nas demandas trata-se de processos distintos, não havendo falar, portanto, ação repetida.

Já os honorários de sucumbência, tendo em vista a impossibilidade de fixação de valor irrisório (Tema 1076), correto o arbitramento pela equidade, não se vislumbrando o aludido excesso. (...)”

Não há que se falar, ainda, em majoração dos honorários em sede recursal, uma vez que a aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, é cabível apenas nas hipóteses em que já houve arbitramento na origem, ou seja, não possui autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÓVEIS PLANEJADOS NÃO ENTREGUES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de vício de fundamentação e de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos hábeis e suficientes para amparar as conclusões adotadas, sendo desnecessária a menção específica a todos os argumentos suscitados pela parte.
2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que "A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes" (AgRg no AgRg no AREsp n. 743.054/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 23/8/2018).
3. Não são devidos honorários recursais quando ausente a fixação de honorários na origem. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.222.201/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

E ainda: AgInt no AREsp 1341886/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019; EDcl no REsp 1731612/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 23/04/2019; AgInt no AREsp 1167338/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019; AREsp 1447321/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1272353/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018; AgInt no REsp 1674473/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018.

Em suma, não havendo modificação da sentença em favor do réu e não havendo fixação de honorários a seu favor naquela decisão, não havia mesmo que se falar em majoração em grau recursal.

Descabe, portanto, a insistência do embargante, quando patente que o aresto não padece de vício algum.

Frise-se que as demais razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os demais termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Além disso, desnecessária é a menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do tribunal de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, pois o STJ, bem como o STF, tem admitido o prequestionamento implícito (AgRg no AREsp 488792/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 10/03/2015).

Basta que a matéria seja examinada, apontados os fundamentos adequados, o que se mostra coerente e lógico, a fim de que o recurso cumpra seu objetivo.

Ademais, conforme estabelece o art. 1.025 do NCPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta forma, ainda que os aclaratórios sejam rejeitados, não se retira da parte a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores, pois o mencionado dispositivo legal consagra o que a doutrina e a jurisprudência intitularam de “prequestionamento ficto”.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ALFREDO ATTÍE
Relator